



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

LEI Nº

4841

DE 25 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 47 V e VI da Lei Orgânica do Município e o art. 47 “F” do Regimento Interno, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO a seguinte Lei.

Art. 1º - Compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público.

Parágrafo único- Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da Federação, como por exemplo:

- I- os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II- os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;
- III- as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;
- IV- os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;
- V- as esculturas, murais e monumentos;
- VI- os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;
- VII- os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guardas-corpos;
- VIII- outros bens públicos, assim definidos em Lei.

Art. 2º- Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público Municipal, implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

- I- aplicação de advertência;
- II- aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

§1º- A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§2º- No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

§3º- Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei Civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 4º- O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 3º- Sujeita às sanções do art. 2º desta Lei, a colagem de cartaz, banners, ou qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização da autoridade competente.

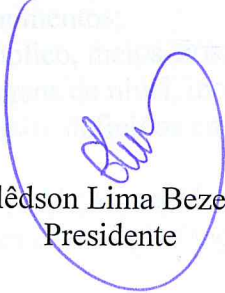
Art. 4º- O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial-IPCAE ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º- A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 6º- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2018.


Glêdson Lima Bezerra
Presidente

Autoria: Rita de Cássia Monteiro Gomes